



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10768.013926/99-14
Recurso nº : 106-122930
Matéria : IRPF – PDV
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : HENRIQUE HERMOLIN
Sessão de : 12 de Agosto de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.646

IRPF. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Concede-se o prazo de 05 anos para restituição do tributo pago indevidamente contados a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – ALCANCE – Tendo, a administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativa aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Processo nº : 10768.013926/99-14
Acórdão nº : CSRF/01-04.646

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10768.013926/99-14
Acórdão nº : CSRF/01-04.646

Recurso nº : 106-124.070 (RP/106-0.597)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão no. 106-11.597, através do qual a Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu, por maioria de votos, o recurso interposto pelo Contribuinte, passa a formular seu recurso especial de fls. 54/62, com fundamento no artigo 32º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

1. O acórdão recorrido abraça a tese, no que diz respeito a decadência, o seguinte: no caso de indébito se exterioriza no contexto de solução administrativo conflituosa, o prazo deve se iniciar a partir do reconhecimento pela administração do direito à restituição.
2. Todavia, a tese que sustenta a Fazenda é exatamente contrária: os termos inicial e final da decadência tributária nada tem a ver com a conflituosidade da solução administrativa ou, em outras palavras, de reconhecimento de indébito pela administração.
3. Os dispositivos do CTN que tratam da decadência, e também da prescrição são claros e não precisam de maiores digressões interpretativas. Dessa maneira, o CTN estabelece que o dia inicial da restituição de tributo, nos casos em que haja litigiosidade administrativa, é a data na qual a decisão tornar-se definitiva na órbita administrativa, seja porque a decisão administrativa superior reformou, anulou, revogou ou rescindiu a decisão administrativa condenatória de primeiro grau.
4. Em suma: não é porque o Estado reconheceu posteriormente a justeza do que, neste processo, é reclamado que a decadência haverá de ser contada da data do reconhecimento do Estado da decisão, vez que o artigo 168, inciso II do CTN de reconhecimento não cuida.
5. Assim, requer a Fazenda Nacional seja dado provimento ao presente recurso especial mantendo a decisão monocrática.



Processo nº : 10768.013926/99-14
Acórdão nº : CSRF/01-04.646

A decisão recorrida está assim ementada:

“IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PRELIMINAR – DECADÊNCIA – O prazo para pleitear a restituição de tributo retido e recolhido indevidamente é de 5 (cinco) anos, contados da decisão judicial ou do ato normativo que reconheceu a impertinência do mesmo.
Decadência afastada”

Despacho nº 106-1.458 às fls. 63/64, afirma que o recurso especial é tempestivo e revestido das formalidades legais, dando prosseguimento com a remessa dos autos a repartição de origem para ciência do interessado e apresentação de contra-razões.

Certidão às fls. 65, encaminhando os autos a CAC/IPNEMA/RJ, para ciência do acórdão e do recurso especial pelo contribuinte.

Intimação Pessoal às fls. 66, remetida para o contribuinte.

Contra-razões e recurso apresentados pelo Contribuinte às Fls. 67/87, requerendo a improcedência do recurso especial, alegando em síntese o que se segue:

“Não se pode prover o RP/106-0.580, que se tenta amparar no CTN art. 168, II, pois absolutamente correto o afastamento da decadência, porque o termo a quo do quinquídio decadencial é a data da publicação da IN SRF 165/98, ou seja, 6 de janeiro de 1999, em razão, especialmente, do princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal.

Portanto, não devem ser admitidas as restrições a Fazenda, via RP/106-0.580, a este termo a quo, já que a recorrida, no acórdão 106-11.597, ao reconhecer a dita data como sendo o termo inicial do citado prazo, restaurou o princípio da legalidade, desprezado pela Fazenda, quando, após a publicação da IN SRF 165/98, que em relação a indenizações de PDV.”

Certidão de remessa dos autos ao Primeiro Conselho de



Processo nº : 10768.013926/99-14
Acórdão nº : CSRF/01-04.646

Contribuintes às fls. 88.

Pedido do Contribuinte às fls. 89, requerendo prioridade no andamento processual.

Despacho nº 106-1.898/2002 de fls. 90/91 negando seguimento ao recurso interposto pelo contribuinte, por falta de comprovação das divergências apontadas na peça recursal.

Certidão de remessa a CAC/IPANEMA às fls. 92, para ciência do contribuinte.

Ciência pessoal às fls. 93, pelo contribuinte.

Certidão de fls. 94, remetendo os autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Certidão de ciência pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 95.

Despacho determinando a remessa dos autos à Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho às fls. 96.

É o relatório.



VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoa física em razão do Programa de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

A decisão recorrida entendeu que se extingui em 5 (cinco) anos, contados da retenção, o prazo para o contribuinte pedir a restituição do imposto de renda retido na fonte em razão do ingresso no PDV.

Portanto, a matéria submetida ao colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de tudo, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se

Processo nº : 10768.013926/99-14
Acórdão nº : CSRF/01-04.646

trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.



Processo nº : 10768.013926/99-14
Acórdão nº : CSRF/01-04.646

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso formulado pela Fazenda Nacional, assegurando ao contribuinte o direito a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões-DF, em 12 de agosto de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO